



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 11.239/13

Objeto: Pensão

Servidor (a): Maria Ivonete Vidal

Interessada: Ana Carla Vidal de Souza

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 181/2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11.239/13, que trata do requerimento do benefício de pensão por Ana Carla Vidal de Souza, em decorrência do falecimento de sua mãe Maria Ivonete Vidal, Agente de Limpeza, matrícula nº 12.342-X, lotada na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, e,

CONSIDERANDO que a requerente não se enquadra no rol dos beneficiários de sua mãe, por ser maior de idade,

RESOLVE:

- a) **Determinar** a devolução dos presentes autos ao órgão de origem, por falta de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.239/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do requerimento do benefício de pensão feito por Ana Carla Vidal de Souza, em decorrência do falecimento de sua mãe Maria Ivonete Vidal, Agente de Limpeza, matrícula nº 12.342-X, lotada na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande.

Foram anexados aos autos, comprovante de residência da requerente, certidão de óbito da ex-servidora, certidão de nascimento e comprovante de contra cheque da servidora.

Após análise da documentação pertinente, ficou comprovado que Ana Carla Vidal de Souza não se encontra no rol dos beneficiários de sua mãe, por ser maior de idade.

Diante do exposto, a Auditoria sugeriu que o referido processo, em virtude da perda do objeto, fosse devolvido ao Órgão de Origem.

É o relatório, e não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determinem** a devolução dos presentes autos ao órgão de origem, por falta de objeto.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR